



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Parecer nº 1.220/2003

Processo SE nº 95.487/19.00/01.3

Credencia a Escola Municipal de Educação Infantil Bem Querer, em Vale Real, para a oferta de educação infantil.

Autoriza o funcionamento de educação infantil, nessa escola.

Determina providências.

A Secretaria da Educação encaminha à apreciação deste Conselho processo que trata do pedido de autorização para o funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil Bem Querer, localizada em Canto Krewer, em Vale Real, sob a jurisdição da 2ª Coordenadoria Regional de Educação.

Consta do processo cópia dos seguintes atos legais da escola:

. Decreto municipal nº 1.005, de 18 de junho de 1991 – cria creche municipal;

. Decreto municipal nº 018, de 14 de setembro de 2001 – altera designação da creche municipal.

2 – O processo está instruído, entre outras, com as seguintes peças:

2.1 – Ofício nº 514/03/2ª Coordenadoria Regional de Educação encaminhando o pedido;

2.2 – Ofício SMED nº 32/03 contendo o pedido subscrito pelo Prefeito Municipal;

2.3 – justificativa do pedido subscrito pela Secretária Municipal de Educação e Desporto;

2.4 – fotos de aspectos internos e externos da escola demonstrando as condições para a oferta de educação infantil;

2.5 – relação do mobiliário, material didático e acervo bibliográfico destinados à educação infantil;

2.6 – declaração da 2ª Coordenadoria Regional de Educação informando que parte dos recursos humanos que atua na escola são habilitados;

2.7 – Laudo Técnico com parecer favorável firmado por profissional quanto à ausência de risco de incêndio;

2.8 – relatório da Comissão Verificadora da 2ª Coordenadoria Regional de Educação, do qual se destaca:

- a escola dispõe de sala para as atividades administrativo-pedagógicas;

- as salas de atividades são iluminadas e ventiladas;

- há sanitário adequado à faixa etária das crianças em cada sala de atividade;
- a escola dispõe de biblioteca;
- há sala para atividades múltiplas;
- a escola dispõe de dois berçários iluminados e ventilados;
- há sala para amamentação e local para higienização;
- os refeitórios estão mobiliados e equipados. Há refeitório exclusivo para o berçário;
- a cozinha está mobiliada e equipada;
- há solário e lavanderia;
- os sanitários destinados à educação infantil estão adequados à faixa etária das crianças;
- o sanitário dos adultos é provido de boxe e chuveiro;
- há praça de brinquedos e áreas livre e coberta para recreação.

3 – A escola adota Regimento Escolar Padrão aprovado pelo Parecer CEED nº 1.260/2002.

4 – A análise das peças do processo permite à Comissão Especial de Educação Infantil concluir pelo atendimento do pedido. Deve a mantenedora adequar as condições da escola ao preceituado na Resolução CEED nº 246, de 02 de junho de 1999, no que se refere ao art. 10, inciso V – prover divisória em um dos sanitários apresentados de modo a assegurar a privacidade das crianças.

5 – Quanto ao corpo docente, a mantenedora deverá atender ao disposto no Parecer CEED nº 785/2000, no que se refere ao item 5, subitem 5.1.

6 – A mantenedora e a escola devem atentar para o disposto no art. 9º da Resolução CEED nº 246 que refere o agrupamento de crianças por faixa etária na relação criança/professor.

7 - A ampliação e qualificação do acervo bibliográfico e de brinquedos deve ser meta constante da mantenedora, dado o valor pedagógico de tais recursos para o desenvolvimento e aprendizagem da criança.

8 – Esse curso deverá entrar em funcionamento, no prazo de até dezoito meses, a partir da data de aprovação deste Parecer, observando-se o disposto no art. 11 da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002.

9 – Face ao exposto, a Comissão Especial de Educação Infantil propõe que este Conselho:

9.1 - credencie a Escola Municipal de Educação Infantil Bem Querer, em Vale Real, para a oferta de educação infantil;

9.2 - autorize o funcionamento de educação infantil, nessa escola;

9.3 – determine o cumprimento das providências contidas nos itens 4 e 5 deste Parecer.

Deve a 2ª Coordenadoria Regional de Educação verificar o cumprimento da providência referida no item 4 deste Parecer e encaminhar Relatório a este Conselho no prazo de 180 dias. Deve, também, orientar a mantenedora e acompanhar a escola no cumprimento da providência contida no item 5 deste Parecer no prazo previsto no Parecer CEED nº 785/2000.

Alerta-se para:

a) ato a ser exarado por este Conselho quanto ao credenciamento dos estabelecimentos de ensino;

b) o cumprimento das determinações da Resolução CNE/CEB nº 02, de 11 de setembro de 2001, e da Resolução CEED nº 267, de 10 de abril de 2002;

c) a observância das normas deste Conselho que tratam da implantação da Lei federal nº 9.394/96, no Sistema Estadual de Ensino.

Em 14 de outubro de 2003.

Carmem Dotto Soares de Soares – relatora

Belmiro Meine

Jorge Duarte Barbosa

Maria Antonieta Schmitz Backes

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 22 de outubro de 2003.

Vera Luiza Rübenich Zanchet
Presidente